

LEI COMPLEMENTAR N.º 15/03

Regulamenta a avaliação de estágio probatório e para fins de promoção dos servidores municipais de Pontão.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO

Art. 1º - Os funcionários ocupantes de cargos do quadro permanente poderão ser promovidos horizontalmente, através de progressão trienal.

Parágrafo único - A cada promoção corresponderá um adicional de 5% (cinco) por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 2º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de serviço e ao merecimento.

Art. 3º - O merecimento para a promoção será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 4º - A promoção obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - merecimento: avaliação periódica de desempenho favorável nos termos desta lei.

II - tempo: efetivo exercício de função pública municipal no período correspondente a 03 (três) anos, desde que, concomitantemente se cumpra os demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência;
II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III – completar três faltas injustificadas ao serviço por ano;
IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção.

Art. 6º - Acarreta a suspensão, no interstício, da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;
III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o serviço público.

Parágrafo único – A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não iniciando-se nova contagem.

Art. 7º - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o servidor municipal completar o tempo exigido e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 8º - A Comissão de Avaliação da Promoção e do Desempenho do servidor público municipal será constituída por dois (02) representantes da Poder Executivo Municipal, dois (02) representantes dos usuários do serviço público, e dois (02) representantes dos servidores municipais.

§ 1º - Os representantes dos servidores municipais serão eleitos pelos servidores, dentre os de maior tempo de serviço e terão mandato de dois anos.

§ 2º - Os representantes do poder executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes dos usuários do serviço público serão eleitos pelos cidadãos do Município e terão mandato de dois anos.

Art. 9º - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho:

I – realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores municipais em estágio probatório;

II – realizar a avaliação periódica de desempenho dos servidores municipais para fins de promoção;

III - emitir parecer sobre a avaliação de que trata os incisos I e II deste artigo;

IV – informar aos servidores municipais sobre todos os aspectos das promoções;

V – fazer o registro sistemático e objetivo da atuação do servidor municipal avaliado.

§ 1º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, considerarão o desempenho das funções de forma eficiente, a assiduidade, pontualidade, responsabilidade, a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelo servidor municipal.

§ 2º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão emitir conclusão, que deverá ser:

I – favorável;

II – favorável com sugestões; ou

III – desfavorável.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão emitir parecer anual de todos os servidores municipais da respectiva secretaria, considerando o desempenho, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelos servidores; e enviá-los à comissão de avaliação da promoção e desempenho, que dele se utilizará para formular suas conclusões.

§ 4º - Para a avaliação de cada servidor será designado um relator dentre os membros da comissão, que elaborará um parecer prévio que irá à votação na Comissão.

§ 5º - Caso o parecer prévio elaborado pelo relator, ou o parecer encaminhado pelas Secretarias Municipais, apresente conclusão desfavorável, ou favorável com sugestões; a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá ao servidor municipal avaliado cópia do mesmo.

§ 6º - O servidor municipal terá cinco (05) dias úteis a partir da data do recebimento do parecer prévio e/ou parecer da secretaria municipal, para contestá-la, se assim o desejar.

§ 7º - Somente após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores e considerando a defesa apresentada pelo servidor, a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho poderá emitir o parecer de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

§ 8º - A Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá a cada servidor municipal, até sessenta (60) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação devidamente visada.

§ 9º - Os pareceres de que trata este artigo considerarão o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 – Decreto do poder regulamentará a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - A contagem do interstício necessário para a promoção prevista nesta lei, para os servidores municipais que forem efetivos na data da entrada desta lei em vigor, retroagirá a data da efetivação no quadro para os profissionais que ainda não foi concedido triênio; e da data da concessão do último triênio para os demais.

Art. 12 - Revogam-se as disposições legais ordinárias em contrário.

Parágrafo único. O art. 25 da lei municipal n. 003/93 fica revogado a partir da entrada em vigor desta lei.

Pontão (RS), 17 de julho de 2003.

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Rosicler T. Dalchiavon
Secretária Municipal de Administração

